



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 13805.002093/93-57
Recurso nº : 115.639
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : NEFROCLIN - SERVIÇOS MÉDICOS S.C. LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.841

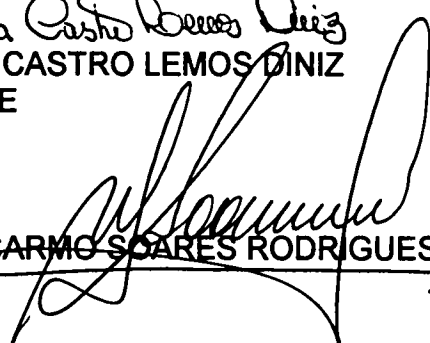
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IRPJ. É nula a notificação de lançamento suplementar emitida em desacordo com as determinações contidas no art. 11, incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEFROCLIN - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 13805.002093/93-57
Acórdão nº : 107-04.841**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.805-002.093/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.841
RECURSO Nº. : 115.639
RECORRENTE : NEFROCLIN – SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA .

RELATÓRIO

NEFROCLIN – SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., empresa já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância — documento de fls.02/03, que não conheceu da impugnação interposta, posto que intempestiva.

Irresignada com o feito, apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, onde ataca o mérito do lançamento, eis que fundamentado em erro de fato — ou seja, erro no preenchimento da DIRPJ.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-002.093/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.841

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

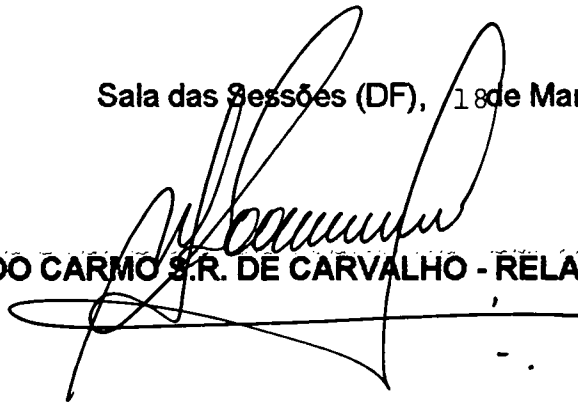
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que se trata de lançamento suplementar, caracterizado com o vício de forma pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

De acordo com as normas estabelecidas na IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, a administração deverá anular o lançamento suplementar quando o mesmo não estiver fundamentado nos termos do artigo 11 e incisos do Decreto nº 70.235/72.

Assim posto, e considerando-se que o lançamento suplementar foi emitido em desacordo com as determinações contidas no art. 5º da norma citada, voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões (DF), 18 de Março de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.002093/93-57
Acórdão nº : 107-04.841

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL